



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.000425/99-72
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.477
RECURSO Nº : 124.174
RECORRENTE : OSVALDO BOGGI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSUAL. DECISÃO RECORRIDA. PRELIMINAR. FALTA DE SUPORTE FÁTICO.

A alegada falta de suporte fático da decisão recorrida não é causa de nulidade do julgamento.

ITR/94, 95 e 96. DIFERENÇA DE ÁREA DO IMÓVEL. RESERVA DA FUNAI. FATO GERADOR DO TRIBUTO.

Exclui-se da área tributável do imóvel toda a área informada pela FUNAI como pertencente a reserva indígena, cuja retificação posterior produz efeitos *ex nunc* relativos ao ITR.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

27 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.174
ACÓRDÃO Nº : 301-30.477
RECORRENTE : OSVALDO BOGGI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Solicitou o contribuinte, em 24/02/99, certidão negativa referente à Fazenda Pau Brasil, situada em Aripuanã/MT, anexando cópia dos DARF, e informando que:

a) pelo Decreto 375/91 foi homologada a demarcação da Área Indígena Aripuanã e, conforme Relação dos Ocupantes expedida pela FUNAI, foi excluída da área da mencionada Fazenda 12.900 ha, situados dentro da reserva indígena, restando 7.096 ha;

b) em 28/02/97, em virtude de Ofício da FUNAI, constatou que a área do imóvel é de 8.517 ha.

Pela decisão de fls. 24, em 25/03/99, foi o requerimento tratado como SRL e retificada a área do imóvel para 8.517 ha e modificado o lançamento dos exercícios de 1994, 95 e 96. Foi indeferida a certidão negativa, sob o fundamento de que haveria débitos relativos a 1990, 94, 95 e 96.

Impugnando as Notificações de Lançamento, o contribuinte alega (fls. 48 e 49) que a FUNAI informou, em 1997, uma diferença da área abrangida pela Reserva, de 1.421 ha, sustentando que a titularidade e posse desta área, entre a data do Decreto homologatório da demarcação e 1997 foi da FUNAI, contestando as afirmativas que embasaram a decisão da SRL no sentido de que sempre esteve na posse de 8.517 ha, pois nunca estimou que a área da Reserva fosse menor. Alega, ademais, que não foram consideradas as áreas imprecisas. Diz, também, que somente em 03.98 conseguiu, efetivamente, regularizar a área de 8.517 ha.

A DRJ considerou o lançamento procedente (fls. 104/107), sob o fundamento de que não há documento comprovando que a área sob exame seria de 12.900 ha e porque o interessado sempre esteve na posse de 8.517 ha, só que estimava que a propriedade era menor. Quanto às áreas de reserva legal e preservação permanente, ressalta que não foram informadas na declaração e nem comprovadas.

Em recurso tempestivo e instruído com prova do depósito recursal (fls. 123/129), o contribuinte alega que as decisões do Fisco e da DRJ baseiam-se em equívocos, pois nunca apresentou SRL nem Declaração Retificadora e também porque não houve estimativa, de sua parte e por parte da FUNAI, de que a área em questão seria diferente, mas informação oficial de que a área abrangida pela Reserva e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.174
ACÓRDÃO Nº : 301-30.477

incidente sobre sua Fazenda era maior. Houve, de fato, um erro do órgão oficial, somente retificado, a seu pedido, em 1997.

Sustenta, ainda, que as áreas de reserva legal e de preservação permanente devem ser calculadas proporcionalmente à área remanescente. Afirmar que somente após a regularização da área pode requerer ao IBAMA o registro de Afloramento Rochoso e Áreas Inundadas, o ADA e certidão quanto à outra área de preservação permanente.

Pleiteia a anulação do julgamento e das notificações de lançamento e a emissão de novas notificações de acordo com o anexo de sua impugnação (fls. 50).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.174
ACÓRDÃO Nº : 301-30.477

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, pois mesmo admitido ter se baseado em raciocínio desprovido de fundamento fático isso não seria causa de nulidade, mas de improcedência do julgado.

No mérito, entendo ter razão o contribuinte. A informação de que a área da Reserva Indígena de Aripuanã incidente sobre sua propriedade era menor somente foi prestada ao contribuinte em 1997. Até então, o contribuinte não tinha certeza quanto à exata dimensão desta área e resta não refutada sua afirmativa de que não usufruiu a posse da mesma, motivo pelo qual não deve sobre ela incidir o ITR.

Voto pelo provimento do recurso, a fim de que o ITR nos exercícios de 1994, 95 e 96 da Fazenda em questão seja calculado com base na área de 7.096 ha., levando-se em consideração as respectivas áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA**

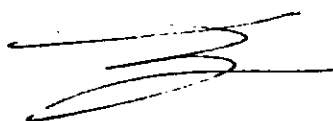
Processo nº: 10140.000425/99-72
Recurso nº: 124.174

TERMO DE INTIMAÇÃO

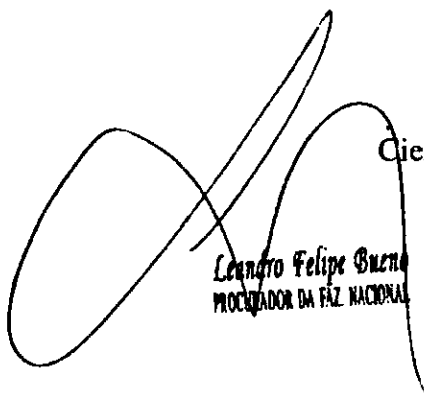
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.477.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em 27/06/2003